

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Assessoria de Plenário  
Gabinete da Deputada Distrital Eur **MDB**  
IND 1985/2004

Em <sup>VÍDIO</sup> 04/03/04

INDICAÇÃO N.º \_\_\_\_\_, DE 2004

(Da Deputada EURIDES BRITO)

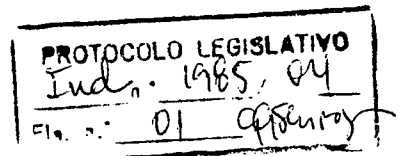
Ào Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à COESCOTUA.  
Em 04/03/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal o encaminhamento de Mensagem a esta Casa Legislativa apresentando Projeto de Lei que "Dispõe sobre o controle, a inspeção e a fiscalização da pesquisa e experimentação, da produção e manipulação, do transporte, do armazenamento, da comercialização, da propaganda e do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências".*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal o encaminhamento de Mensagem a esta Casa Legislativa apresentando Projeto de Lei que "Dispõe sobre o controle, a inspeção e a fiscalização da pesquisa e experimentação, da produção e manipulação, do transporte, do armazenamento, da comercialização, da propaganda e do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins", conforme minuta de proposição anexa.

## JUSTIFICAÇÃO

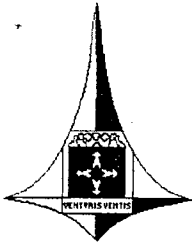


A presente proposição tem a finalidade de sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal o encaminhamento de Mensagem dispendo sobre tema tratado na vigente Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, já em muito superada no transcurso dos últimos 11 (onze) anos. É que as novas técnicas relativas aos agrotóxicos, seus componentes e afins, revolucionaram a matéria, em velocidade espantosa, tornando-se necessária modificações importantes na Legislação concernente.

Dessa forma, tendo em conta a abrangência do tema, que envolve o concurso de diversas entidades privadas e governamentais do Distrito Federal, entendo que os estudos levados a efeito merecem ser considerados. Assim, vale ressaltar:

*A preocupação com a preservação do meio ambiente, felizmente, nos dias atuais, faz parte do consciente de todas as pessoas. Diante dos inúmeros temas relacionados com a natureza, a utilização de produtos químicos e orgânicos, tão importantes na produção dos alimentos, sem qualquer dúvida, ocupa um espaço incomensurável. O controle, a inspeção e a fiscalização da pesquisa e experimentação da produção e manipulação, do*

*Paulo Roberto Guimarães de Castro*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB**

transporte, do armazenamento, da comercialização, da propaganda e do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins estão inseridos em diversas áreas de governo e da sociedade, merecendo especial atenção do legislador.

Legislar no tocante à proteção ambiental é matéria em que os Estados e o Distrito Federal detêm competência legislativa concorrente, conforme dispõe o art. 24, VI da Constituição Federal.

Desde a sua promulgação, em 15 de janeiro de 1993, a Lei nº 414/93, que trata dos agrotóxicos, seus componentes e afins, permaneceu sem regulamentação, o que inviabiliza sua plena aplicabilidade. Muitos de seus dispositivos, além de serem contestados por parte de produtores rurais e de segmentos sociais ligados à defesa ambiental, tornaram-se desatualizados pelas inovações tecnológicas do setor e pela edição de normas federais regulando a matéria. No âmbito federal, os agrotóxicos são objeto da Lei nº 7.802/89, de 11 de julho de 1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000, e regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

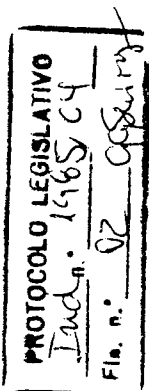
O Distrito Federal, apesar de seu diminuto território, ocupa, hoje, na produção de grãos, posição de destaque no país, em função da tecnologia aplicada e das altas médias de produtividade. O mesmo ocorre na produção de hortaliças, que, em muitos casos, atinge a auto-suficiência e até, a exportação, atraindo inclusive os investimentos de multinacionais do setor.

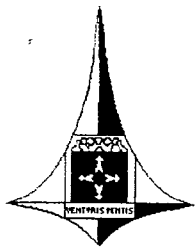
No ano de 1998, foi instituída comissão redatora multidisciplinar que, trabalhando no sentido de apresentar uma proposta de regulamento, elaborou um texto incorporando inúmeros subsídios importantes. No início do ano de 1999, a comissão encaminhou proposta aos titulares das pastas de Meio Ambiente e Agricultura do Distrito Federal, no sentido de se dar continuidade aos trabalhos de regulamentação. A efetivação, entretanto, de um texto de decreto regulamentador satisfatório, logo demonstrou ser dependente de prévia revisão da norma maior e da inclusão do órgão oficial de saúde nos trabalhos de revisão.

Em 14/12/99, através de Portaria Conjunta das Secretarias de Estado da Saúde, Agricultura e do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, instituiu-se Grupo de Trabalho multi-institucional composto por representantes das três Secretarias, EMATER-DF, Associação dos Engenheiros Agrônomo (AEA/DF) e CREA-DF, para elaborar uma proposta de regulamentação da Lei 414/93. Durante o desenvolvimento dos trabalhos do grupo, fruto de inúmeras contribuições recebidas em reuniões e seminários, um destes promovidos nesta Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 15/06/2000, e da avaliação de toda Legislação Federal sobre assunto, conclui-se pela necessidade maior de um novo texto legal, o que resultou no presente Projeto de Lei.

Da avaliação da Lei dos Agrotóxicos, como ficou reconhecida a Lei 414/93, depreendeu-se que dependiam de melhor definição, entre outros, os seguintes aspectos:

- Capacitação e credenciamento dos aplicadores dos agrotóxicos, seus componentes e afins e procedimentos adequados na aplicação destes;
- Competências específicas e comuns dos órgãos oficiais ligados à questão e o entrosamento institucional entre eles na execução de ações concorrentes, em especial, as de naturezas fiscalizadora e educativa;
- Armazenamento, destinação e reciclagem de embalagens e resíduos;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB**

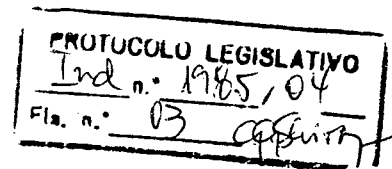
- A obrigatoriedade de fornecimento, aos aplicadores de agrotóxicos, de equipamentos de proteção individual (EPIs);
- A constituição da Câmara Técnica de Agrotóxicos (CATACA), subordinada ao CONAM, e definição das competências de ambos;
- Definição das exigências para a instalação de estabelecimentos cujas atividades envolvam os agrotóxicos, seus componentes e afins.

Urge, portanto, a edição de um novo texto legal que, ao lado de estabelecer condições para a utilização mais segura dos agrotóxicos e dos produtos domissanitários, defira ao poder público, técnicos, cientistas e os cidadãos em geral, as responsabilidades no controle e fiscalização deste uso, bem como na busca de práticas alternativas mais sustentáveis.

É ilustrativo o caso da aviação agrícola, admitida em todas unidades da federação e que é, legalmente, excluída do território do DF pela lei distrital vigente. A modernização dos equipamentos de pulverização e de navegação aéros, o uso de equipamentos de localização por satélite, a profissionalização dos operadores e a possibilidade de uso desta prática na aplicação de defensivos biológicos, procedimento admitido inclusive no cultivo orgânico, recomendam a reavaliação da interdição, sob certas condições cautelares, estabelecidas neste projeto.

A providência solicitada pretende dar solução ao problema, sem qualquer vício de iniciativa.

Sala das Sessões, em



Deputada **EURIDES BRITO**

## MINUTA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

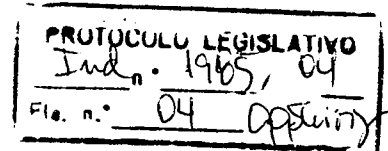
(Autor: Poder Executivo)

*Dispõe sobre o controle, a inspeção e a fiscalização da pesquisa e experimentação, da produção e manipulação, do transporte, do armazenamento, da comercialização, da propaganda e do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º É responsabilidade do Poder Executivo do Distrito Federal, o controle, a inspeção e a fiscalização da pesquisa e experimentação, da produção e manipulação, do transporte, do armazenamento, da comercialização, da propaganda e do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins e ainda:

- I – da destinação das embalagens usadas, dos resíduos e dos produtos vencidos, interditados ou em desuso, bem como de produtos tratados com as substâncias descritas no caput;*
- II – da implementação de ações educativas e de capacitação de usuários e prestadores de serviços na aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;*
- III – do monitoramento referente à contaminação ambiental, de alimentos e pessoas, bem como de ações saneadoras pertinentes;*
- IV – do desenvolvimento de alternativas para a redução ou substituição do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Parágrafo único. Constitui ainda responsabilidade do Poder Executivo do Distrito Federal, a adoção de medidas cautelares pertinentes a eventuais ameaças econômicas, sanitárias ou ambientais decorrentes do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, em especial, ante alertas de organizações nacionais ou internacionais ligadas a estas questões.

Art. 2º Constitui responsabilidade de todos os cidadãos, quando no território do Distrito Federal, ao tomarem conhecimento da ocorrência de acidentes ou situações de risco relativo aos

agrotóxicos, seus componentes e afins, notificá-las ao Centro de Informações Toxicológicas do órgão de saúde, sob pena de co-responsabilidade por eventual dano, em especial:

*I – os servidores e empregados públicos dos órgãos de agricultura, meio ambiente e de saúde, cuja omissão será considerada infração grave;*

*II – os responsáveis por estabelecimentos cujas atividades se relacionem com os agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Parágrafo único. O Centro de Informações Toxicológicas, ao tomar ciência das ocorrências de que trata o *caput*, acionará imediatamente os órgãos responsáveis pelas medidas pertinentes.

Art. 3º São adotados, para fins de aplicação desta lei, os conceitos e definições constantes de sua regulamentação e das normas federais pertinentes à matéria.

Art. 4º Os estabelecimentos cujas atividades impliquem na pesquisa e experimentação, na produção e manipulação, no transporte, no armazenamento, na comercialização e na prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigadas a:

*I – manter responsável técnico legalmente habilitado e controle de estoque atualizado;*

*II – atender às solicitações de informações e encaminhamento de documentação pelos órgãos competentes, nos prazos estabelecidos.*

Parágrafo único. Excetuam-se da responsabilidade definida no inciso I, no tocante a manutenção de responsável técnico, os estabelecimentos que, dentre as substâncias descritas no *caput*, comercializem apenas as de uso domissanitário, autorizados pelas autoridades competentes.

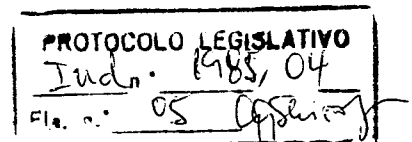
Art. 5º Quando em teste, no território do Distrito Federal, os agrotóxicos, seus componentes e afins ainda não registrados no Brasil, serão considerados como sendo de Classe Toxicológica I, no que se refere a periculosidade ambiental e para a saúde humana.

Parágrafo único. As entidades responsáveis pela realização dos testes de que trata o *caput*, encaminharão o pedido de autorização ao órgão oficial de meio ambiente do Distrito Federal devidamente acompanhado da comprovação do registro temporário no órgão federal competente.

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS – CATACA-DF

Art. 6º Fica criada a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal – CATACA-DF, como instância consultiva, subordinada operacional e administrativamente ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM.



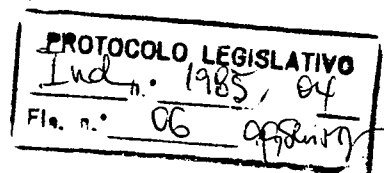
*Assinatura*

Parágrafo único. A CATACA-DF será presidida pelo servidor representante do órgão oficial do meio ambiente, que será substituído, em seus impedimentos e ausências pelo representante do órgão oficial de agricultura.

Art. 7º Compõem a CATACA-DF:

*I – um servidor do órgão oficial de meio ambiente;*  
*II – um servidor do órgão oficial de agricultura;*  
*III – um servidor do órgão oficial de saúde;*  
*IV – um servidor do órgão oficial de extensão rural;*  
*V – um representante de cada uma das seguintes entidades a serem convidadas pelo Governo do Distrito Federal:*

- a) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-DF);*
- b) Conselho Regional de Medicina Veterinária/Zootecnia (CRMV/Z-DF);*
- c) Representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente do DF (IBAMA);*
- d) Delegacia Federal de Agricultura do Distrito Federal (DFA);*
- e) Ministério da Saúde (MS);*
- f) Universidade de Brasília (UnB);*
- g) EMBRAPA Cerrados (CPAC);*
- h) EMBRAPA Recursos Genéticos e Biotecnologia (CENARGEN)*
- i) EMBRAPA Hortaliças (CNPQ);*
- j) Órgão representativo do segmento rural patronal;*
- k) Órgão representativo do segmento dos trabalhadores rurais;*
- l) Promotoria de Meio Ambiente do Distrito Federal;*
- m) Associação dos Engenheiros Agrônomos do Distrito Federal;*
- n) Associação dos Engenheiros Florestais do Distrito Federal;*
- o) Associação das Empresas do Agronegócio.*



§ 1º As entidades nominadas nos incisos de I a IV e nas alíneas do inciso V, deverão indicar seu representante titular e respectivo substituto.

§ 2º Os membros da CATACA-DF, representantes de entidades definidas nos incisos I a IV e nas letras a, c, d, e, f, g, h, i, m, n e o do inciso V, deverão, preencher os requisitos de reconhecido conhecimento técnico ou científico e habilitados nos termos da lei e das normas de seus respectivos conselhos federais e regionais.

§ 3º Compete ao Presidente do CONAM, formular convocação às entidades que comporão a CATACA-DF, para que indiquem seus representantes.

§ 4º O mandato dos membros da CATACA-DF será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 5º Excepcionalmente, a CATACA-DF deverá ter 08 (oito) membros de sua composição renovada ao final do primeiro ano de mandato.

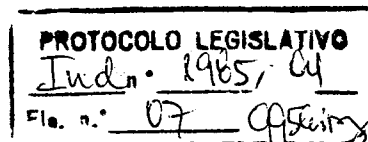
A handwritten signature in black ink, appearing to be "Edilva".

§ 6º A CATACA-DF poderá propor ao CONAM, a contratação de serviços de consultoria de entidades de reconhecida competência, ou de profissionais de notório saber, sempre que considerar necessária à emissão de parecer técnico.

§ 7º As despesas relativas à contratação dos serviços de que trata o parágrafo anterior, serão custeadas por recursos do Fundo do Meio Ambiente do Distrito Federal ou outro fundo que lhe substitua no cumprimento do desenvolvimento ambiental.

§ 8º A participação nas reuniões da CATACA-DF, de relevante interesse, sócio ambiental, não serão remuneradas sob qualquer forma.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS



Art. 8º Constitui competência do órgão oficial de agricultura do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, executar as ações de orientação, controle, inspeção e fiscalização relativas aos agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrossilvopastoril, em especial:

- I – incentivar a pesquisa e difusão de práticas alternativas ao uso de agrotóxicos tais como controle biológico, manejo integrado de pragas e cultivo orgânico do solo;*
- II – elaborar e manter atualizado o cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrossilvopastoril;*
- III – elaborar e manter atualizado o cadastro de estabelecimentos cujas atividades envolvam a produção, o armazenamento e a comercialização dos agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrossilvopastoril;*
- IV – promover a capacitação técnica de usuários e prestadores de serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrossilvopastoril, em parceria com os órgãos de saúde e meio ambiente;*
- V – monitorar a eficiência agronômica dos agrotóxicos, seus componentes e afins;*
- VI – sistematizar as informações decorrentes da execução de suas competências mantendo-as atualizadas e disponíveis à consulta pública.*

Art. 9º Constitui competência do órgão oficial do meio ambiente do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, executar todas as ações relativas à prevenção, monitoramento e fiscalização da contaminação ambiental em função do uso e manuseio dos agrotóxicos, seus componentes e afins, em especial:

- I – normatizar o transporte, a reciclagem, a reutilização, a disposição final, a inutilização ou a destruição de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins ou desses materiais vencidos, apreendidos, interditados ou em desuso;*
- II – definir vias locais vedadas ao transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins;*
- III – definir e licenciar os locais destinados aos postos ou centros de recepção de embalagens vazias, resíduos e produtos vencidos ou em desuso, de agrotóxicos, seus componentes e afins;*
- IV – fiscalizar o transporte dos agrotóxicos, seus componentes e afins; de suas embalagens usadas e resíduos, bem como o armazenamento e manipulação destes nos postos ou centros de recolhimento e sua posterior destinação;*

*Assulva*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind. n.º 1965, 04
Fls. n.º 06

- V – *normatizar o processo de instalação de laboratórios de pesquisa e campos de experimentação com agrotóxicos, seus componentes e afins;*
- VI – *aprovar o funcionamento, cadastrar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de que trata o inciso anterior;*
- VII – *apoiar o desenvolvimento de tecnologias alternativas destinadas a otimizar a gestão sustentável dos recursos naturais consoante o disposto na lei ambiental;*
- VIII – *sistematizar as informações decorrentes da execução de suas competências mantendo-as atualizadas e disponíveis à consulta pública.*

Art. 10. Constitui competência do órgão oficial de saúde do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, executar as ações de orientação, controle, inspeção e fiscalização relativas à pesquisa e experimentação, ao uso, à produção, ao armazenamento, ao comércio, ao transporte interno e à prestação de serviços de aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins de uso sanitário, na higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares ou coletivos, em especial:

- I – *aprovar o funcionamento, cadastrar e fiscalizar as pessoas jurídicas cujas atividades sejam a prestação de serviços de aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins de uso sanitário;*
- II – *capacitar tecnicamente, em ação conjunta com os órgãos de meio ambiente e de agricultura, as pessoas jurídicas cujas atividades sejam a prestação de serviços de aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins de uso sanitário;*
- III – *monitorar os níveis de contaminação dos alimentos produzidos, distribuídos, comercializados ou consumidos no Distrito Federal, pelos agrotóxicos, seus componentes e afins;*
- IV – *monitorar, os níveis de contaminação da população por agrotóxicos, seus componentes e afins, em especial, das pessoas que desenvolvam atividades relacionadas à manipulação desses produtos;*
- V – *realizar estudos epidemiológicos, inclusive relativos a morbi-mortalidade e malformações congênitas, de origem ocupacional ou não, para a identificação de problemas de saúde relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins;*
- VI – *implementar e manter estrutura laboratorial adequada à realização das ações descritas nos incisos III, IV e V;*
- VII – *manter serviço especializado no atendimento de intoxicação por agrotóxicos, seus componentes e afins e centro de informações toxicológicas;*
- VIII – *sistematizar as informações decorrentes da execução de suas competências mantendo-as atualizadas e disponíveis à consulta pública.*

Art. 11. Compete ao órgão oficial de fazenda do Distrito Federal sistematizar fornecer mensalmente aos órgãos de agricultura, de saúde e do meio ambiente, os dados quantitativos, por produto, referentes à entrada e saída de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Distrito Federal.

Art. 12. Compete ao CONAM, no que se refira às questões relativas aos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como à destinação manipulação e armazenamento de suas embalagens vazias e resíduos, deliberar sobre:

*Assilica*

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
Ind. n.º 1965, 04
Fls. n.º 09

- I – questões que lhe sejam propostas pelos órgãos competentes e sociedade organizada;*  
*II – recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos competentes.*

Parágrafo único. Constitui, ainda, competência do CONAM, por meio de seu presidente, convidar as instituições não vinculadas ao Governo do Distrito Federal a apresentarem os seus representantes na CATACA-DF.

Art. 13. Compete à CATACA-DF, no que se refira às questões relativas aos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como à destinação manipulação e armazenamento de suas embalagens usadas e resíduos, emitir parecer mediante demanda dos órgãos competentes ou de iniciativa própria e ainda:

- I - acompanhar e avaliar o desenvolvimento de tecnologias alternativas no sentido de propor estratégias de controle biológico e manejo integrado das pragas, tendo em vista a redução do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;*  
*II – elaborar as normas internas de seu funcionamento submetendo-as à aprovação do CONAM.*

Art. 14. No regulamento desta lei serão definidas competências comuns dos órgãos oficiais de agricultura, de saúde e do meio ambiente que, respeitadas suas atribuições específicas, articular-se-ão para implementar ações conjuntas de capacitação técnica, educação, controle, inspeção, fiscalização, monitoramento e orçamentação de recursos necessários à realização de suas competências.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO CADASTRO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS**

Art. 15. Fica criado o Cadastro de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do Distrito Federal na estrutura do órgão oficial de agricultura do Distrito Federal.

§ 1º Após a elaboração da relação preliminar do cadastro, o órgão oficial de agricultura a encaminhará à CATACA-DF para conhecimento.

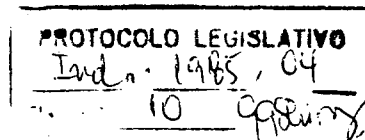
§ 2º Consolidado o Cadastro de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 3º As despesas decorrentes das ações descritas no Parágrafo 2º, deste artigo, correrão às custas do órgão oficial de agricultura.

§ 4º A inclusão de novos produtos no cadastro de agrotóxicos seus componentes e afins, depende de prévio registro no órgão federal competente e será efetivada semestralmente, mediante rito semelhante ao descrito nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo.

Art. 16. Possuem legitimidade para requerer a impugnação da inclusão no Cadastro de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins:





*I – as entidades de classe representativas de profissões ligadas à agricultura, meio ambiente e saúde;*

*II – as entidades legalmente constituídas, há pelo menos um ano, para a defesa de interesses difusos dos consumidores, da saúde, do meio ambiente e dos recursos naturais.*

§ 1º O requerimento para impugnação da inclusão será encaminhado ao CONAM, devidamente instruído de fundamentação técnica, emitida por profissional habilitado, e de comprovantes quanto aos prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente.

§ 2º O CONAM definirá ritos e prazos para o encaminhamento das ações de impugnação de que trata o *caput*.

Art. 17. No ato do requerimento de registro de seus produtos no Cadastro de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do Distrito Federal, as empresas interessadas apresentarão, ao órgão de agricultura, o comprovante de inscrição do produto no órgão federal competente, bem como os documentos que instruíram o respectivo requerimento de inscrição, e outros, eventualmente considerados necessários pela autoridade competente.

## CAPÍTULO V

### DO REGISTRO DAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CUJAS ATIVIDADES ENVOLVAM OS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, SEUS RESÍDUOS, EMBALAGENS OU PRODUTOS COM ELES TRATADOS

Art. 18. Para instalação e funcionamento de estabelecimentos cujas atividades envolvam os agrotóxicos, seus componentes e afins, seus resíduos, embalagens vazias ou produtos com eles tratados, sem prejuízo de outros elementos eventualmente julgados necessários pela autoridade competente, são indispensáveis as seguintes condições:

*I – informação, pelas administrações regionais, da existência de local adequado, à luz dos planos diretores locais;*

*II – obtenção de licenciamento pelo órgão oficial do meio ambiente;*

*III – inscrição no cadastro do órgão oficial de agricultura do DF;*

*IV – obtenção da aprovação do órgão oficial de saúde do DF;*

*V – adequação do projeto às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);*

*VI – obtenção de Alvará de Funcionamento emitido pelas Administrações Regionais, mediante cumprimento das exigências legais e das condições prescritas nos incisos de I a V.*

## CAPÍTULO VI

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 19. Ficam proibidos no território do Distrito Federal, além do que prescreverem as normas federais:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind. n.º 1985/04
11

*Off. 11/11*

I - a instalação de estabelecimentos cujas atividades sejam a produção, fracionamento, reembalagem, ou formulação dos agrotóxicos, seus componentes e afins quimicamente produzidos;

II - a instalação, em setores residenciais ou mistos, de estabelecimentos que comercializem, utilizem, armazenem, transportem os agrotóxicos, seus componentes e afins, ou prestem serviços de sua aplicação, ou que, além dessas atividades, produzam agentes biológicos para o controle de pragas, os reembalem ou misturem;

III - a utilização de aeronaves e equipamentos de irrigação do tipo pivô central para aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins quimicamente produzidos, nos seguintes casos:

- a) nas áreas de proteção ambiental (APAs) dos rios: Descoberto e São Bartolomeu;
- b) nas áreas de relevante interesse ecológico (ARIEs);
- c) nas áreas de proteção de mananciais (APMs);
- d) Para aplicação de agrotóxicos das classes I e II, no que se refere a sua toxicidade para a saúde humana e/ou ambiental;
- e) para aplicação de produtos cujo registro no órgão federal de agricultura não estabeleça esta modalidade de uso;
- f) no caso dos equipamentos de irrigação do tipo pivô central, naqueles que não possuírem válvulas de retenção, na tubulação adutora, devidamente dimensionadas por técnico competente.

IV - a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, tendo como veículo a água de irrigação ou utilizando os equipamentos destinados a tal uso, com exceção do estabelecido no inciso III;

V - a utilização de água extraída diretamente de mananciais para abastecimento de equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o despejo de excedentes e da lavagem dos materiais de aplicação e das embalagens nos mananciais hídricos;

VI - a mistura de dois ou mais produtos, quando esse procedimento não for expressamente autorizado em seu respectivo registro no órgão federal de agricultura;

VII - a comercialização e a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, proibidos em nível federal, em especial, os organo-mercuriais e organo-clorados;

VIII - a venda e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem emissão do receituário agrônomo, prescrito por profissional devidamente habilitado, salvo casos excepcionais previstos na legislação federal e referendados pela CATACA-DF;

IX - a aplicação, dos agrotóxicos seus componentes e afins, bem como a manipulação de produtos com eles tratados sem os equipamentos adequados de proteção individual (EPI) do trabalhador;

X - a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, por pessoa não habilitada, mediante treinamento efetuado por entidade devidamente reconhecida pelos órgãos de agricultura, de meio ambiente e de saúde;

XI - a utilização diferente do recomendado ou a reutilização, pelos usuários, de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XII - a instalação de laboratórios ou de campos de experimentação ou de pesquisa, sem autorização do órgão ambiental, mediante parecer favorável do CONAM, ouvida a CATACA-DF;

*Assilva*

XIII – o fracionamento ou reembalagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins, por estabelecimentos comerciais varejistas.

§ 1º A definição das áreas em que serão permitidas as aplicações de agrotóxicos por meio de aeronaves, dar-se-á, ainda, com base nas condicionantes de naturezas fundiárias, ambientais e habitacionais, consubstanciadas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT e nos planos diretores locais.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior, será feita mediante ato conjunto dos órgãos oficiais de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 3º O Poder Executivo do Distrito Federal, com base em recomendação do CONAM, ouvida a CATACA-DF, e/ou no interesse da saúde pública e ambiental, poderá, a qualquer tempo, ampliar a lista de proibições relativas aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 4º O fracionamento e a reembalagem de agentes de controle biológico das pragas, com o objetivo de comercialização, somente poderá ser realizado pelo fabricante, ou, sob responsabilidade deste, por estabelecimento devidamente credenciado.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA O USO DOS AGROTÓXICOS SEUS COMPONENTES E AFINS

Art. 20. São condições obrigatórias para utilização dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prejuízo de outras que poderão ser prescritas pelas autoridades competentes:

- I – que o produto esteja registrado e o uso devidamente autorizado pelo órgão federal competente;*
- II – a prescrição do uso mediante receituário agrônomo emitido por técnico habilitado, conforme normas vigentes;*
- III – a utilização dos equipamentos adequados de proteção contra acidentes de trabalho ou doenças profissionais na manipulação, preparo e aplicação, dos agrotóxicos seus componentes e afins, bem como na manipulação e uso de produtos com eles tratados;*
- IV – a inutilização das embalagens vazias, associada à triplice lavagem ou prática equivalente, daquelas que contiveram formulações miscíveis em água, consoante recomendações das entidades e técnicos habilitados;*
- V – a existência de tomada de água independente das fontes naturais, para o abastecimento e lavagem dos equipamentos utilizados na operação de aplicação, com a utilização de depósito próprio para a destinação dos rejeitos;*
- VI – a existência, na propriedade, de local adequado à guarda dos equipamentos de aplicação, das embalagens dos agrotóxicos e de depósito específico para a disposição, temporária, das embalagens vazias e dos rejeitos tóxicos;*
- VII – o fornecimento, pelos vendedores e revendedores de agrotóxicos, seus componentes e afins, das restrições de uso específicas para o Distrito Federal.*

*Assilva*

Parágrafo único. Quando o depósito de que trata o inciso V estiver com sua capacidade esgotada, deverão ser tomadas, sob a supervisão do órgão oficial do meio ambiente ou de preposto por ele credenciado, as medidas pertinentes à sua substituição ou esvaziamento e à disposição final dos rejeitos acumulados.

Art. 21. O empregador rural ou a empresa prestadora de serviços responsáveis pela aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, ou pela manipulação de produtos com eles tratados, são obrigados a fornecer gratuitamente aos seus funcionários, e estes a utilizar, os equipamentos de proteção individuais (EPIs) contra acidentes de trabalho, contaminações ou doenças profissionais decorrentes dessas atividades.

Art. 22. Os empregadores rurais usuários ou os prestadores de serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, são co-responsáveis, com seus trabalhadores, na ocorrência de danos econômicos, sanitários ou ambientais, decorrentes da manipulação ou aplicação em desacordo com as recomendações do receituário agrônomo, das instruções técnicas prescritas pelos órgãos competentes ou das indicações do fabricante.

Art. 23. A utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, ainda sem registro ou com registro provisório, poderá ser autorizada pela autoridade competente do Distrito Federal nas situações emergenciais, mediante liberação do órgão federal competente e aprovação do CONAM, ouvida a CATACA-DF.

Parágrafo único. É considerada emergencial, a ocorrência de pragas para as quais os produtos registrados não demonstrem eficiência satisfatória, comprometendo, de forma significativa, a produção agrossilvopastoril, a sanidade humana ou ambiental.

## CAPÍTULO VIII

### DO TRANSPORTE

Art. 24. O transporte de agrotóxicos, de seus componentes e afins, de seus resíduos e de suas embalagens vazias, bem como de produtos com eles tratados, deverá obedecer às regras e procedimentos estabelecidos em lei para o transporte de produtos perigosos.

## CAPÍTULO IX

### DO ARMAZENAMENTO E MANIPULAÇÃO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, DE SEUS RESÍDUOS E EMBALAGENS VAZIAS E DA DESTINAÇÃO DESTES ÚLTIMOS AOS POSTOS OU CENTROS DE RECEPÇÃO

Art. 25. O armazenamento e manipulação adequados dos agrotóxicos, seus componentes e afins, de suas embalagens, e resíduos constituem responsabilidade:

*I – do produtor rural ou de seus prepostos, enquanto na propriedade;*

*II – do comerciante, enquanto em seu estabelecimento;*

*III – do prestador de serviços de aplicação, quando em uso ou enquanto no seu estabelecimento;*



PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind. n.º 1985, 04
Fl. n.º 14 CPSE/10

IV – dos responsáveis pelos postos ou centros de recepção, após o recebimento de embalagens vazias, resíduos e produtos vencidos ou em desuso;

V – dos fabricantes, enquanto nas indústrias ou depósitos credenciados.

Art. 26 A recepção e destinação final das embalagens vazias e dos resíduos dos agrotóxicos, seus componentes e afins que, de alguma forma, estejam em desuso, apreendidos ou interditados pela ação da Administração Pública, são de responsabilidade de seus fabricantes ou, em sua ausência, das empresas comercializadoras, formuladoras, reembaladoras ou fracionadoras.

§ 1º A devolução de embalagens vazias e encaminhamento de resíduos dos agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser efetivados, pelos adquirentes, no prazo de até um ano decorrido da data da compra ou, caso remanesça produto, ao final do seu prazo de validade.

§ 2º As ações de recepção e destinação descritas no *caput* serão efetuadas nos postos ou centros de recolhimento credenciados pelas autoridades competentes.

Art. 27. Após a recepção, manipulação e armazenamento das embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos postos ou centros de recepção, sua posterior destinação será feita sob supervisão do órgão oficial do meio ambiente.

## CAPÍTULO X

### DA PROPAGANDA

Art. 28. A publicidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins, observadas as prescrições das normas federais, será veiculada, no território do Distrito Federal, exclusivamente por impressos de natureza técnica ou por representantes dos fabricantes, tecnicamente habilitados para a função e devidamente credenciados pela autoridade competente, vedadas quaisquer formas de veiculação que possam induzir ao uso indiscriminado ou inadequado destes produtos.

## CAPÍTULO XI

### DO RECEITUÁRIO

Art. 29. A venda, para uso agrossilvopastoril, de agrotóxicos, seus componentes e afins, será feita aos usuários, mediante apresentação do receituário agrônomo, prescrito por profissional tecnicamente capacitado, legalmente habilitado e inscrito no respectivo Conselho Regional de sua categoria.

Parágrafo único. A forma e o conteúdo do formulário destinado à emissão do receituário de que trata o *caput*, serão estabelecidos conjuntamente pelos órgãos de saúde, de agricultura e do meio ambiente.

*EBSilva*

PROTCCLO LEGISLATIVO
Ind. n.º 1985, 04
Flo. n.º 15 <i>apfury</i>

## CAPÍTULO XII

### DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO, DO TRANSPORTE, DO ARMAZENAMENTO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DA PROPAGANDA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E DO USO RELATIVO AOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS QUIMICAMENTE PRODUZIDOS, E, AINDA, DA PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE AGENTES BIOLÓGICOS PARA O CONTROLE DE PRAGAS

Art. 30. As ações de inspeção e fiscalização constituirão atividades de rotina dos órgãos de agricultura, de saúde e do meio ambiente e serão exercidas por agentes públicos técnica e legalmente habilitados e dotados de poder de polícia.

Parágrafo único. Quando solicitadas pelos órgãos competentes, as pessoas físicas ou jurídicas deverão prestar as informações ou proceder à entrega de documentos, nos prazos estabelecidos, a fim de não obstaculizar as ações de inspeção e fiscalização ou outras medidas que se fizerem necessárias, para evitar dano potencial ou efetivo à saúde e/ou ao meio ambiente.

## CAPÍTULO XIII

### DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DAS INFRAÇÕES

Art. 31. Constitui infração, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta lei, de seu regulamento e da legislação federal relativa aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 32. As responsabilidades administrativas, civis e penais, decorrentes da inobservância desta lei, de seu regulamento e das normas federais pertinentes, cabem:

*I – ao profissional, quando responsável por emissão de receituário incorreto, ou displicência comprovada com relação ao uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins;*

*II – ao usuário ou prestador de serviços de aplicação, quando em desacordo com o receituário, e, recomendações dos técnicos, dos órgãos competentes ou, ainda, do fabricante;*

*III – ao comerciante, quando efetuar venda em ausência ou desacordo com o receituário, ou ainda, quando armazenar inadequadamente;*

*IV – aos fabricantes, quando seus produtos estiverem em desacordo com o registro no órgão federal competente ou com as especificações da bula, folheto, etiqueta ou propaganda;*

*V – ao empregador, pelo uso inadequado dos agrotóxicos, seus componentes e afins; pela omissão no fornecimento, a seus trabalhadores, dos equipamentos de proteção individual (EPIs) ou pelo descuido na adequada manutenção destes e dos equipamentos de aplicação.*



PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind. n.º 1985/04
Fls. n.º 16

Art. 33 As infrações a esta lei classificam-se em leves, médias, graves e muito graves e serão apuradas e graduadas de acordo com seu regulamento, em consonância com a legislação federal.

## SEÇÃO II

### DAS SANÇÕES

Art. 34. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, serão aplicadas aos infratores, isolada ou cumulativamente, sanções de natureza penal e administrativa, consoante o prescrito na legislação federal, independente das medidas cautelares de embargo, apreensão, destruição ou inutilização.

Parágrafo único. A graduação da infração, para imposição da penalidade, observará as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade e extensão do fato, condutas atuais e antecedentes do infrator.

## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Nas Administrações Regionais ainda desprovidas de Planos Diretores Locais de Ordenamento Territorial, a localização dos estabelecimentos de que trata o Artigo 18, inciso I, dependerá de parecer do órgão oficial de planejamento territorial.

Art. 36. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relacionadas aos agrotóxicos, seus componentes, e afins, deverão adequar suas atividades às exigências desta Lei, inclusive renovando seus registros e autorizações, no prazo e na forma de sua regulamentação.

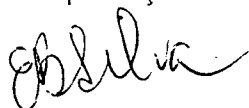
Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei 414, de 15 de janeiro de 1993.

## JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a preservação do meio ambiente, felizmente, nos dias atuais, faz parte do consciente de todas as pessoas. Diante dos inúmeros temas relacionados com a natureza, a utilização de produtos químicos e orgânicos, tão importantes na produção dos alimentos, sem qualquer dúvida, ocupa um espaço incomensurável. O controle, a inspeção e a fiscalização da pesquisa e experimentação da produção e manipulação, do transporte, do



armazenamento, da comercialização, da propaganda e do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins estão inseridos em diversas áreas de governo e da sociedade, merecendo especial atenção do legislador.

Legislar no tocante à proteção ambiental é matéria em que os Estados e o Distrito Federal detêm competência legislativa concorrente, conforme dispõe o art. 24, VI da Constituição Federal.

Desde a sua promulgação, em 15 de janeiro de 1993, a Lei nº 414/93, que trata dos agrotóxicos, seus componentes e afins, permaneceu sem regulamentação, o que inviabiliza sua plena aplicabilidade. Muitos de seus dispositivos, além de serem contestados por parte de produtores rurais e de segmentos sociais ligados à defesa ambiental, tornaram-se desatualizados pelas inovações tecnológicas do setor e pela edição de normas federais regulando a matéria. No âmbito federal, os agrotóxicos são objeto da Lei nº 7.802/89, de 11 de julho de 1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000, e regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

O Distrito Federal, apesar de seu diminuto território, ocupa, hoje, na produção de grãos, posição de destaque no país, em função da tecnologia aplicada e das altas médias de produtividade. O mesmo ocorre na produção de hortaliças, que, em muitos casos, atinge a auto-suficiência e até, a exportação, atraindo inclusive os investimentos de multinacionais do setor.

No ano de 1998, foi instituída comissão redatora multidisciplinar que, trabalhando no sentido de apresentar uma proposta de regulamento, elaborou um texto incorporando inúmeros subsídios importantes. No início do ano de 1999, a comissão encaminhou proposta aos titulares das pastas de Meio Ambiente e Agricultura do Distrito Federal, no sentido de se dar continuidade aos trabalhos de regulamentação. A efetivação, entretanto, de um texto de decreto regulamentador satisfatório, logo demonstrou ser dependente de prévia revisão da norma maior e da inclusão do órgão oficial de saúde nos trabalhos de revisão.

Em 14/12/99, através de Portaria Conjunta das Secretarias de Estado da Saúde, Agricultura e do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, instituiu-se Grupo de Trabalho multi-institucional composto por representantes das três Secretarias, EMATER-DF, Associação dos Engenheiros Agrônomo (AEA/DF) e CREA-DF, para elaborar uma proposta de regulamentação da Lei 414/93. Durante o desenvolvimento dos trabalhos do grupo, fruto de inúmeras contribuições recebidas em reuniões e seminários, um destes promovidos nesta Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 15/06/2000, e da avaliação de toda Legislação Federal sobre assunto, conclui-se pela necessidade maior de um novo texto legal, o que resultou no presente Projeto de Lei.

Da avaliação da Lei dos Agrotóxicos, como ficou reconhecida a Lei 414/93, depreendeu-se que dependiam de melhor definição, entre outros, os seguintes aspectos:

- Capacitação e credenciamento dos aplicadores dos agrotóxicos, seus componentes e afins e procedimentos adequados na aplicação destes;

*esilva*

- Competências específicas e comuns dos órgãos oficiais ligados à questão e o entrosamento institucional entre eles na execução de ações concorrentes, em especial, as de naturezas fiscalizadora e educativa;
- Armazenamento, destinação e reciclagem de embalagens e resíduos;
- A obrigatoriedade de fornecimento, aos aplicadores de agrotóxicos, de equipamentos de proteção individual (EPIs);
- A constituição da Câmara Técnica de Agrotóxicos (CATACA), subordinada ao CONAM, e definição das competências de ambos;
- Definição das exigências para a instalação de estabelecimentos cujas atividades envolvam os agrotóxicos, seus componentes e afins.

Urge, portanto, a edição de um novo texto legal que, ao lado de estabelecer condições para a utilização mais segura dos agrotóxicos e dos produtos domissanitários, defina ao poder público, técnicos, cientistas e os cidadãos em geral, as responsabilidades no controle e fiscalização deste uso, bem como na busca de práticas alternativas mais sustentáveis.

É ilustrativo o caso da aviação agrícola, admitida em todas unidades da federação e que é, legalmente, excluída do território do DF pela lei distrital vigente. A modernização dos equipamentos de pulverização e de navegação aéros, o uso de equipamentos de localização por satélite, a profissionalização dos operadores e a possibilidade de uso desta prática na aplicação de defensivos biológicos, procedimento admitido inclusive no cultivo orgânico, recomendam a reavaliação da interdição, sob certas condições cautelares, estabelecidas neste projeto.

*EB Silva*

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
Ind. 1485, 04
Fls. 18 <i>CP/INT</i>